ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, IRRADIAÇÃO IONIZANTE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Definição

Adicional de Insalubridade é uma vantagem pecuniária, concedida ao servidor que trabalhem permanentemente ou com habitualidade em locais insalubres.

Adicional de Periculosidade é uma vantagem pecuniária, concedida ao servidor que trabalhe permanentemente ou com habitualidade em atividades ou operações perigosas, com risco de vida ou de violência física.

Adicional de Irradiação Ionizante é uma vantagem pecuniária, concedida aos servidores que desempenhem efetivamente suas atividades em áreas que possam estar sujeitas a irradiações ionizantes.

Gratificação de Raios X ou Substâncias Radioativas é um benefício, devido ao servidor que opere, obrigatória e habitualmente, por período mínimo de 12 (doze) horas semanais, com raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

Público-Alvo

Servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que estejam expostos a riscos durante o desenvolvimento das atividades previstas na jornada laboral.

Pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tais como o professor substituto,

professor visitante e professor e pesquisador visitante estrangeiro, desde que cumpram os requisitos legais para a concessão desses adicionais.

Requisitos Básicos

- Possuir LOGIN e SENHA para acesso ao SIPAC.
- Constatação, por médico, engenheiro ou arquiteto com especialização em Medicina do Trabalho ou Segurança do Trabalho, respectivamente.

Informações Gerais

1. Exposição habitual é aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho semanal.

2. Exposição permanente é aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

3. A identificação dos riscos ambientais, bem como a caracterização e justificativa da condição ensejadora dos adicionais ou da gratificação será por intermédio do laudo de avaliação ambiental, expedido por profissional competente.

4. O profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico de avaliação ambiental é o médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro ou arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, ocupante do cargo público na esfera federal, estadual, municipal ou do Distrito.

5. A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, de insalubridade e de periculosidade, obedecerão às regras estabelecidas na Orientação Normativa nº 6/MPOG/2013, bem como às normas da legislação vigente.

6. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

7. Os adicionais e a gratificação de que trata a ON nº 6/MPOG/2013 serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no caso do adicional de periculosidade;

III - cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante, conforme o disposto no anexo único do Decreto nº 877, de 1993; e

IV - dez por cento no caso da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

8. Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

- Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;

- Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;

- Área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e

- Fonte emissora de radiação: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.

9. O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.

9.1. A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

9.1.1. A comissão deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho, bem como, preferencialmente, profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de radioproteção ou de responsável técnico pela proteção radiológica.

9.2.Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto à CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme a legislação pertinente.

10. A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido;

II - sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados

expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;

III - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

IV - exerçam suas atividades em área controlada.

11. Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;

12. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

12.1. O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na

expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

12.2. O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante do cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - preencher os requisitos do Anexo da ON nº 6/MPOG/2013; e

IV - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

12.3. O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

12.4. Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

13. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

14. Não caracterizam situação para pagamento do adicional de insalubridade:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou em instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

15. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de

exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

15.1. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

16. O pagamento dos adicionais e da gratificação será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

17. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPEnet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

18. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

19. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

20. Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos.

21. Os casos omissos serão avaliados pelo Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

22. Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres e perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Documentação Necessária

1. Formulário Específico disponibilizado pela DIST/ CQV/PROGEP/UFPB.

2. Histórico Funcional.

3. Laudo Técnico emitido pela DIST.

Procedimento do Processo

Etapa	Quem faz?	O que fazer?
1	**Servidor interessado**	Preencher formulário específico, anexar documentos, e encaminhar para CAS.
2	**CAS**	Receber processo, conferir a documentação e encaminhar à DIST.
3	**DIST**	Emitir parecer e encaminhar o processo a CQVSST
4	**CQVSST**	Tomar ciência e despachar processo a ATPLAN
5	**ATPLAN**	Analisar parecer e encaminhar o processo a SCRF
6	**SCRF**	Providenciar portaria e encaminhar à SCP
7	**DCPS**	Registrar ocorrência no SIAPE, providenciar pagamento e encaminhar processo para o NDPI.
8	**NDPI**	Arquivar processo na pasta do Servidor.

Fluxo do Processo

Em elaboração

Contato

Divisão de Segurança do Trabalho – DIST/CQVSST/PROGEP

- E-mail: dist@progep.ufpb.br
- Telefone: (83) 3216-7320.

Obs: Entrar em contato, preferencialmente via Solicitação Eletrônica/SIGRH, conforme o 2º passo a passo indicado nos Canais de Acesso.

Fundamentação Legal

Adicional de Periculosidade

1. Artigo 2º, §2º do Decreto nº 93.412, de 14/10/1986 (DOU 15/10/1986).
2. Artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº 97.458, de 15/01/1989 (DOU 16/01/1989).
3. Artigo 61, inciso IV da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990) com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 (DOU 11/12/1997).
4. Artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
5. Artigo 12, inciso II, e §§ 3º a 5º da Lei nº 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).
6. Artigo 11 da Lei nº 8.745, de 09/12/1993 (DOU 10/12/1993).
7. Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2, de 19/02/2010 (DOU 22/02/2010).

Adicional de Irradiação Ionizante

1. Artigo 72 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
2. Artigo 12, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).
3. Decreto nº 877, de 20/07/1993 (DOU 21/07/1993).
4. Parecer MP/CONJUR/IC nº 0390, de 29/03/2001.
5. Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2, de 19/02/2010 (DOU 22/02/2010).
6. Posição Regulatória 3.01/001 – CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Adicional de Insalubridade

1. Artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº 97.458, de 11/01/1989 (DOU 16/01/1989, RET 17/01/1989).
2. Artigo 61, inciso IV da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990) com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 (DOU 11/12/1997).
3. Artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
4. Orientação Normativa nº. 111 do Ofício-Circular SAF nº 20, de 24/05/1991 (DOU 27/05/1991).
5. Artigo 12, inciso I e §§ 3º e 5º; e artigo 26 da Lei nº 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).

6. Artigo 11 da Lei nº 8.745, de 09/12/1993 (DOU 10/12/1993).

7. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 368, de 20/11/2001.

8. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 51, de 25/03/2002.

9. Parecer PJ/SLP nº. 151, de 05/08/2002.

10. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 81, de 29/04/2003.

11. Parecer PJ/SLP nº. 83, de 06/04/2005.

12. Parecer PJ/SLP nº. 251, de 22/08/2005.

13. Parecer PJ/SLP nº. 322, de 24/10/2005.

14. Parecer PJ/SLP nº. 134, de 03/06/2006.

15. Despacho do Departamento de Saúde, Previdência e Benefício do Servidor da SRH/MPOG referente ao processo nº. 04500.002272/2006-68, de 18/02/2010.

16. Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2, de 19/02/2010 (DOU 22/02/2010).

Gratificação de Raio-x ou Substâncias radioativas

1.Lei nº 1.234, de 14/11/50 (D.O.U. 17/11/50).

2. Art. 34 da Lei nº 4.345, de 26/06/64 (D.O.U. 26/06/64).

3. Lei nº 6.786, de 26/05/80 (D.O.U. 27/05/80).

4. Arts. 69, parágrafo único, 68 a 72 e 79, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (D.O.U. 12/12/90).

5. Orientação Normativa DRH/SAF n.º 62 (D.O.U. 18/01/91).

6. Art. 12, parágrafo 2º da Lei nº 8.270, de 17/12/91 (D.O.U. 19/12/91).

7. Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/98, D.O.U. 15/10/98)

8. Decreto nº 84.106, de 22/10/79 (DOU 23/10/79).